



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 • Número 211 • São Paulo, quinta-feira, 8 de novembro de 2007

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1022,
DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das séries de classes de Pesquisador Científico e de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, alterado pelo artigo 6º da Lei complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, alterado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 859, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

Parágrafo único - Os valores das referências dos cargos adiante mencionados correspondem a percentuais do valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, na seguinte conformidade:

1. Pesquisador Científico V - PqC-5 - 85,9375% (oitenta e cinco inteiros e nove mil trezentos e setenta e cinco milésimos por cento);

2. Pesquisador Científico IV - PqC-4 - 82,3438% (oitenta e dois inteiros e três mil quatrocentos e trinta e oito milésimos por cento);

3. Pesquisador Científico III - PqC-3 - 73,4375% (setenta e três inteiros e quatro mil trezentos e setenta e cinco milésimos por cento);

4. Pesquisador Científico II - PqC-2 - 56,25% (cinquenta e seis inteiros e vinte e cinco milésimos por cento);

5. Pesquisador Científico I - PqC-1 - 42,1875% (quarenta e dois inteiros e mil oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento).” (NR)

Artigo 3º - Os vencimentos dos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, em decorrência de reclassificação, são os fixados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 4º - Em decorrência do disposto no artigo 1º e 3º desta lei complementar, não mais se aplicam às séries de classes de Pesquisador Científico, regidas pela Lei complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, e de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, regidas pela Lei complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, ambas com alterações posteriores:

I - a Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei complementar nº 871, de 19 de junho de 2000;

II - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

III - a Gratificação Geral, instituída pela Lei complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 20.520.000,00 (vinte milhões e quinhentos e vinte mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2007, ficando revogados os §§ 6º e 9º do artigo 1º da Lei complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 2007
JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 2007.

ANEXO

A que se refere o artigo 3º da Lei complementar nº 1022, de 7 de novembro de 2007

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO (R\$)
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I	497,10
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II	536,86
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III	579,81
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV	626,20
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V	676,29
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI	730,40

Decretos

DECRETO Nº 52.336,
DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Decreto nº 41.929, de 8 de julho de 1997, que autoriza a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, atualmente denominada Secretaria de Saneamento e Energia, a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a obras e serviços de saneamento básico, e modifica o Anexo I a que se reporta o artigo 3º do referido diploma regulamentar

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 41.929, de 8 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica a Secretaria de Saneamento e Energia autorizada a, representando o Estado de São Paulo, celebrar convênios com municípios paulistas, indicados em ato governamental publicado no Diário Oficial do Estado, visando à transferência de recursos financeiros para execução de obras e serviços de saneamento básico.” (NR)

Artigo 2º - O instrumento-padrão dos ajustes a serem formalizados, a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 41.929, de 8 de julho de 1997, passa a figurar com a redação constante do Anexo a este decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 2007

JOSÉ SERRA

Dilma Selii Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 2007.

ANEXO

a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 52.336, de 7 de novembro de 2007

TERMO DE CONVÊNIO Nº QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, COM A INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, E O MUNICÍPIO, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e , o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, doravante denominada simplesmente SSE, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizada pelo Decreto nº 41.929, de 8 de julho de 1997, alterado pelo Decreto nº de de de 2007, e o Município de , a seguir denominado simplesmente MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal, , com a intervenção da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, doravante designada SABESP, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com sede nesta Capital, na Rua/Avenida , CGC/MF nº 43.776.517/0001-80, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, resolvem celebrar o presente convênio, com observância do disposto no artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de obras e/ou serviços destinados à melhoria dos sistemas de águas e esgotos do MUNICÍPIO , conforme Plano de Traba-

lho anexo, que integra o presente ajuste, devidamente aprovado pela Coordenadoria de Saneamento às fls. dos autos do Processo SSE nº.

§ 1º - A SSE poderá autorizar, mediante prévia aprovação da SABESP, as adequações técnicas, financeiras, de quantitativos e de custos que se mostrem pertinentes, desde que não acarretem alteração do objeto da avença e nem desembolsos adicionais a cargo da Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 2º - As alterações de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura do competente termo de aditamento, a ser assinado pelos representantes dos partícipes e da interveniente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes e da Interveniente

I - Compete à SSE:

a) indicar o seu representante que será encarregado do controle e fiscalização da execução deste convênio;

b) repassar ao MUNICÍPIO os recursos indicados na cláusula terceira, em conformidade com o cronograma de desembolso e condições constantes do Plano de Trabalho;

c) aprovar as prestações de contas dos recursos repassados;

II - Compete à SABESP, nos termos da avença celebrada com o Estado, por intermédio da SSE:

a) indicar o seu representante técnico encarregado das atividades de sua competência;

b) acompanhar a execução dos serviços e obras objeto do presente convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO, apresentando os competentes relatórios de acordo com o Plano de Trabalho;

c) apresentar Atestado de Execução Física - AEF, relativo à obra e/ou serviços, nos termos do plano de trabalho, previamente à liberação da parcela dos recursos a ser repassada ao MUNICÍPIO;

d) analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas encaminhadas pelo MUNICÍPIO;

e) fornecer projetos-padrão modulados, tipo SABESP, quando requeridos, e demais orientações técnicas necessárias à execução das obras e/ou serviços;

f) comunicar formalmente à SSE qualquer alteração nos prazos de execução das obras e/ou serviços inicialmente previstos, providenciando a adequação do Plano de Trabalho;

III - Compete ao MUNICÍPIO:

a) credenciar e indicar o responsável técnico pelas obras e serviços, comunicando por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias a sua substituição;

b) iniciar a execução do objeto do presente convênio no prazo estabelecido no plano de trabalho;

c) executar direta ou indiretamente, sob sua inteira responsabilidade, as obras e serviços a que se refere a cláusula primeira, nos prazos e condições estabelecidos, observando os melhores padrões de qualidade e economia;

d) submeter à aprovação da SABESP, com a antecedência necessária, a programação de obras e/ou ser-

viços, bem como quaisquer alterações que se pretenda promover em relação aos prazos e programas estabelecidos originariamente;

e) deixar à disposição da SSE e da SABESP toda a documentação referente à aplicação dos recursos, permitindo a mais ampla fiscalização do desenvolvimento do objeto deste convênio;

f) colocar e conservar uma placa de identificação da obra e/ou serviço de acordo com o modelo fornecido pela SSE;

g) prestar contas à SSE, de acordo com as especificações constantes do plano de trabalho, independentemente da prestação de contas devida ao Tribunal de Contas do Estado;

h) arcar com todos os custos e despesas que venham a superar o valor a cargo da SSE, estipulado na cláusula terceira, com vista à integral execução do objeto deste ajuste;

i) providenciar para que as notas fiscais/faturas relativas a despesas decorrentes da execução deste ajuste sejam emitidas em seu nome, mencionando “CONVÊNIO SANEABASE” e indicando, em seguida, o número constante da ementa deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ (), dos quais R\$ () serão de responsabilidade da SSE, correndo à conta dos recursos alocados no orçamento do Estado no Programa , Elemento , ficando R\$ () a cargo do MUNICÍPIO, a título de contrapartida, consoante discriminação constante do plano de trabalho.

Parágrafo único - O valor a ser repassado pela SSE limita-se ao montante previsto nesta cláusula, ficando ajustado que não haverá, por parte dela, qualquer outra liberação de recursos, arcando o MUNICÍPIO com a contrapartida prevista no Plano de Trabalho e outras eventuais despesas necessárias à plena execução do objeto desta avença.

[Obs.: caso o plano de trabalho não preveja contrapartida do município, a cláusula terceira do termo de convênio deverá figurar com esta redação:

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ (), o qual será repassado ao MUNICÍPIO, na conformidade do plano de trabalho, correndo as despesas à conta dos recursos alocados no orçamento do Estado, Programa , Elemento .

Parágrafo único - O valor a ser repassado pela SSE limita-se ao montante previsto nesta cláusula, ficando ajustado que não haverá, por parte dela, qualquer outra liberação de recursos, arcando o MUNICÍPIO com outras eventuais despesas necessárias à plena execução do objeto desta avença.

CLÁUSULA QUARTA

Da Liberação e Aplicação dos Recursos

Os recursos de responsabilidade da SSE serão repassados ao MUNICÍPIO, em conformidade com o plano de trabalho e respectivo cronograma físico-

imprensaoficial

Reservas de Assinaturas do Diário Oficial para o Ano de 2008

Secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração pública direta e indireta

Para continuar a receber seu exemplar do Diário Oficial no ano de 2008, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências, endereços completos, quantidade de exemplares e encaminhe através de ofício à Imprensa Oficial do Estado, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 23/11/2007.

O envio poderá ser feito preferencialmente através do e-mail assinaturas@imprensaoficial.com.br ou pelo fax: (11) 6099-9623